



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2041315-03.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43853.

Embargos de declaração nº 2041315-03.2025.8.26.0000/50000.

Comarca: Santos.

Embargante: Tokio Marine Seguradora S/A.

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Liquidação de sentença pelo procedimento comum. Ação civil pública. Descumprimento das obrigações de fazer e não fazer impostas à seguradora devidamente comprovado. Multas cominatórias devidas. Questões apreciadas. Vícios não constatados. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados.

Pretende a embargante seja declarado o venerando acórdão de fls. 214/224, sustentando que este se mostra eivado de omissões e obscuridades. Afirma que demonstrou com bases sólidas que os atrasos no cumprimento do referido prazo, foram causados por justa causa, havendo omissão no julgado ao desconsiderar tal circunstância. Aduz que as justificativas não foram prestadas de forma genérica, mas devidamente instruídas, demonstrando-se que a extrapolação do prazo se deu em razão de circunstâncias excepcionais, de modo que o prazo de 96 horas não pode se tornar um limitador ao direito da Seguradora de averiguar a correição dos orçamentos e dos procedimentos das oficinas. Aponta que há fato novo a corroborar a demonstração de superfaturamento dos orçamentos apresentados pela oficina Irineu, que reparou o veículo da segurada Maria Aparecida e que não há que se falar em violação ao direito de escolha dos segurados. Requer o acolhimento dos presentes embargos, com a concessão do efeito suspensivo para que, ao fim, sejam sanados os vícios

apontados, reformando-se o acórdão recorrido com o afastamento da multa e, subsidiariamente, sua diminuição, já que seu valor permanece em patamar exorbitante, mesmo ante a alteração determinada no acórdão.

É o que importa ser relatado.

O recurso não comporta provimento.

Ao contrário do quanto sustenta a embargante, não se vislumbra no venerando acórdão qualquer omissão ou obscuridade que justifique a oposição dos presentes embargos. Todas as questões relevantes para o julgamento do recurso foram minuciosamente apreciadas, de forma clara e coerente, e esta não é a via adequada para manifestar inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, não se vislumbrando, portanto, relevância na fundamentação a ensejar o efeito suspensivo pleiteado.

Restaram suficiente e especificamente debatidos os motivos pelos quais esta Colenda Câmara manteve a incidência das astreintes, especificando as bases do seu cálculo e afastando a incidência dos juros de mora.

A questão foi assim analisada:

A agravante argumenta que o descumprimento das obrigações que lhe foram impostas não foi comprovado e que a prova testemunhal apontava para o efetivo atendimento ao comando judicial, aduzindo, ainda, que o prazo de 96 horas somente seria aplicável a situações normais e que as hipóteses concernentes aos consumidores indicados pelo Ministério Público seriam extraordinárias.

Todavia, ainda que seja incontroverso que ao final os veículos de Maria Aparecida e Edison foram reparados nas oficinas de

confiança dos consumidores, a documentação que instruiu a petição inicial indica que houve insistência por parte da seguradora para que os respectivos automóveis fossem reparados em oficinas credenciadas, o que basta a configurar o descumprimento da obrigação de não fazer, consistente em se abster de restringir ou desrespeitar o direito do segurado, ou de terceiros, de escolher livremente a oficina reparadora de sua confiança para a realização de serviços de reparo em veículo automotor, para a qual foi cominada a multa de R\$10.000,00 por ato de descumprimento.

Com relação a Ricieli, a despeito de ao final ele ter ficado satisfeito com o serviço prestado pela officia credenciada à agravante, ficou devidamente comprovado que passados mais de 30 dias com o seu veículo parado, a agravante ainda não havia autorizado a realização dos serviços na oficina por ele indicada, o qual somente foi efetuado em oficina credenciado. Evidentemente a multa de R\$10.000,00 é devida.

É evidente, portanto, que o Magistrado a quo não ignorou alegações deduzidas pela agravante em defesa, mas apenas as rejeitou porque contrariavam as obrigações estabelecidas no título executivo judicial, tanto que ressaltou: A sentença é clara quanto às obrigações impostas. O descumprimento, ainda que parcial, caracteriza infração ao comando judicial e impõe a necessidade de aplicação de sanções (fls. 615).

No tocante à obrigação de observar o prazo máximo de 96 horas entre o recebimento da informação e dos dados do sinistro, a realização de vistoria preliminar e a liberação para início dos reparos, a despeito dos esforços da agravante em afirmar que não houve descumprimento intencional e de que, com relação aos três consumidores, a extrapolação do prazo decorreu de conduta imputável exclusivamente às oficinas indicadas pelos consumidores – já que não está obrigada a custear reparos excessivamente onerosos – verifica-se que os argumentos deduzidos pela

seguradora contrariam os motivos que ensejaram a sua condenação na ação civil pública.

A propósito, na sentença que julgou procedente a ação civil pública ficou expressamente consignado que:

O consumidor (ou terceiro) nada tem com eventuais relações jurídicas estabelecidas entre seguradoras e oficinas credenciadas.

Interessa é a liberação dos reparos, ou seja, se a ré discordar do procedimento da officia eleita, que busque a satisfação de seus direitos em base procedimental própria, autônoma e independente.

Já no acórdão proferido em razão do julgamento da apelação interposta contra tal sentença, esta Colenda Câmara entendeu que: Justamente para evitar que protelações, obstáculos, tergiversações, “recomendações”, má vontade da seguradora acabem forçando o consumidor, seja o segurado, seja o terceiro, a se dirigir a uma das oficinas por ela credenciadas, e não àquela de sua livre escolha, na qual deposita confiança, é que se justificam as multas cominadas na sentença, adequadas à proteção do direito em exame e às obrigações afirmadas, que são de fazer e não fazer.

Em vista das circunstâncias já consideradas no título executivo judicial, não importa neste momento perquirir quais foram as razões que ensejaram a inobservância do prazo de 96 horas com relação aos consumidores indicados pelo Ministério Público.

Aliás, como bem pontuou o Magistrado a quo na audiência em que foram colhidas as declarações da testemunha Marcos Marcelo Adorno, o cumprimento de suas obrigações pela seguradora na grande maioria dos casos não é suficiente para descaracterizar pontuais descumprimentos, os quais, quando verificados, ensejam a aplicação da multa fixada no título executivo judicial.

Assim, a circunstância de, em 95% dos sinistros, a seguradora autorizar a realização dos serviços dentro de 72 horas, não permite o afastamento da multa cominatória nos casos em que ela optou por

instaurar sindicância e questionar os valores cobrados pelas oficinas indicadas pelos consumidores, como ocorreu com os três consumidores com relação aos quais foi instaurado o incidente de liquidação de sentença.

Em contrapartida, não há prova segura de que as oficinas indicadas tenham cobrado valores excessivos ou deixado de apresentar notas fiscais referentes à compra de peças, na medida em que os documentos apresentados com a contestação referentes aos três sinistros são unilaterais e que a testemunha Marcos Marcelo foi ouvida como informante.

Assim, o reconhecimento do descumprimento da obrigação de fazer constante no item “b” do dispositivo da sentença condenatória era mesmo de rigor. (fls. 219/222, realces não originais)

Nota-se que não há omissão ou obscuridade no venerando acórdão, restando destacado em mais de uma oportunidade que apesar da irresignação da ora embargante, não cabia mais qualquer rediscussão em etapa de liquidação sobre o mérito da sentença condenatória.

Tampouco o alegado fato novo teria o condão de alterar tal contexto já que, conforme consignado no julgado, eventual questão relacionada a terceiros, deve ser dirimida em procedimento próprio.

E o patamar da multa, por sua vez, mostrou-se em consonância com o entendimento deste Egrégio Tribunal em casos análogos, sendo consideradas no cálculo somente as horas compreendidas no horário comercial de funcionamento das oficinas mecânicas (das 09 às 18 horas), não comportando qualquer alteração.

Conclui-se, portanto, que os embargos têm nítido caráter

infringente, pois buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto.

O caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido:

A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.439.137/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/05/2016) (grifo não original).

Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.304.517/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 10/05/2016) (grifo não original).

E ainda:

Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido

*de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Comentários ao Código de Processo Civil comentado*, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2122) (grifo não original).*

Assim, não havendo no venerando acórdão qualquer ponto a ser declarado, **impõe-se o desacolhimento dos embargos.**

Daí a sua **rejeição**.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator